

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 533/2020

**EDITAL Nº. 132/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº.036/2020.**

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitações a pregoeira designada pelo Decreto nº. 117/2020, servidora Roselaine Cândido Pereira, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa NATURITALIA ALIMENTOS LTDA - ME. **Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 132/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.036/2020. Objeto: Registro de Preços para fornecimento e abastecimento de alimentos para a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Prefeitura de Canoas. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue: *“NATURITALIA ALIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º14.241.580/0001-13, com sede na Rua Ipiranga, 303 - Vera cruz, Gravataí - RS. RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo. Venho por meio desta, formalizar o presente recurso contra a habilitação do licitante Vic Pan, por não apresentar o alvará de saúde, documento solicitado no item: 6.1.7. Foi anexada uma simples declaração. O pregão é mais complexo, solicitando o fornecimento de PÃES, BOLOS, MASSAS, SALGADINHOS, SANDUICHES e TORTAS no qual exige alvará compatível com o objeto. Assim como o contrato social, que nas atividades principais também não está compatível com o objeto descrito no edital, Desta forma, solicito a inabilitação do licitante pelo princípio da vinculação ao edital.” Bem como as CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa VIC PAN EIRELI, como segue: “VIC PAN EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ No17.332.901/0001-83, com sede na rua Bento Gonçalves, no1307, bairro São Sebastião, na cidade de Esteio, representada por sua titular LUCIANA PINTO DA SILVEIRA DOS SANTOS, vem a Vossa Senhoria para nos termos do item 7.4.1 do Edital 12/2020, apresentar CONTRA RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NATURITALIA ALIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº14.241.580/0001-13, com sede na rua Ipiranga, nº303, na cidade de Gravataí, o fazendo nas razões que passa a expor: DO CUMPRIMENTO AO ITEM 6.1.7, DO EDITAL A EMPRESA Recorrida reitera o pleno atendimento a exigência contida no item 6.1.7., do Edital 132/2020, com a apresentação tempestiva do Documento emitido pelo NUCLEO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO, onde consigna que “segundo a lei da liberdade econômica, Lei Municipal 7.255, regulamentada pelo Decreto 6394, de 08 de agosto de 2019, se enquadra como atividade de baixo risco, sendo assim é dispensada de alvará sanitário” (grifei), conforme constante do Anexo II, item 4637 1/04. A empresa Recorrida junta o respectivo Decreto 6394, de 08 de agosto de 2019. A validade e eficácia da DECLARAÇÃO emitida pelo NUCLEO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO está pautada no princípio da legalidade, uma vez que em um Estado chamado de Direito, toda e qualquer atuação seja do poder público seja do particular deve pautar-se pelas normas de regência de qualquer atividade. Nesse sentido, não é o particular que impõe regras de conduta ao poder público, mas é o próprio poder público,*

através do sistema legislativo, que produz todo o regramento legal.

Portanto, se o Município de Esteio no âmbito de suas competências legais, e frente a suas prerrogativas de Poder Executivo, expediu regramento que dispensa a emissão de ALVARÁ SANITÁRIO para a atividade da empresa Recorrida, esse mesmo ALVARÁ não poderá ser exigido para qualquer finalidade, aí incluída a participação em certame licitatório. Ainda atento ao princípio da legalidade, a empresa RECORRIDA não pode ser penalizada pela dispensa da emissão de ALVARÁ SANITÁRIO, por ato de Governo que ela não integra, nem participa. Por fim, não compete a empresa RECORRIDA emitir juízo de valor quanto a atividade sanitária reguladora, exatamente por se tratar de uma política pública. Assim, não assiste razão a empresa Recorrente quanto a esse fundamento de seu recurso, devendo sob a ótica da legalidade ser desprovido o presente recurso. QUANTO A COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA EMPRESA E O OBJETO DO EDITAL Esse item recursal não oferece maiores digressões pela singeleza da argumentação recursal, que restou com pouca atenção ao texto do contrato social. Com efeito, na cláusula primeira, do instrumento de alteração contratual, consta uma alteração de objeto, que fez incluir o quanto está reclamado na peça recursal, de seguinte teor: CLÁUSULA PRIMEIRA: ALTERAÇÃO DE OBJETO o Objeto da empresa passar a ser: carga e descarga, atividades de limpeza, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e materiais elétricos e comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares. Assim, também não assiste razão a empresa Recorrente quanto a esse fundamento de seu recurso, devendo sob a ótica da legalidade ser desprovido o presente recurso. DO PEDIDO Pelo exposto, requer seja inteiramente desprovido o recurso interposto para o efeito de manter na íntegra a decisão recorrida.” **Como o recurso em tela refere a questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, que assim manifestaram-se: “Em relação ao questionamento da empresa Naturitália CNPJ 14.241.580/0001-13, a respeito da empresa Vic Pan CNPJ 17.332.901/0001-83 não ter apresentado o alvará de saúde conforme item 6.1.7, reiteramos a resposta da empresa Vic Pan. Conforme citado pela mesma, a empresa tem dispensa do alvará de saúde, emitida pela própria vigilância sanitária do município de Esteio, de acordo com a lei de liberdade econômica municipal 7255, regulamentada pelo Decreto 6394 de 08 de agosto de 2019. Ainda citamos a lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 a qual tem validade em todo território nacional. Esse foi o embase para habilitar a empresa Vic Pan no item 6.1.7., portanto, mantemos a aprovação da empresa Vic Pan 17.332.901/0001-83.” s.m.j.** Diante de todo o exposto, somente resta à pregoeira **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa NATURITALIA ALIMENTOS LTDA - ME. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora a empresa VIC PAN EIRELI.** Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Pregoeira